

**Tópicos de correção**

**Anacleto, Blimunda, Carloto, Dioclécio e Eulália** amigos de longa data decidem dedicar-se à compra e venda de fatos de mergulho, através de um sociedade anónima a denominar **Até ao fundo e mais além, S.A.** Para o efeito celebraram um contrato em que cada um ficaria com ações representativas de 20% do capital e do qual constavam, igualmente, as seguintes cláusulas:

- a) **Anacleto** realiza a sua entrada através do arrendamento à sociedade, pelo prazo de 10 anos, prorrogável, da loja de que é proprietário na Avenida de Roma, a qual será a sua sede;
- b) **Blimunda** entrará com um processo criativo de cultivo de morangos do Butão ainda não patenteado;
- c) **Carloto** entrará com EUR. 15.000,00, sendo EUR. 10.000,00 em dinheiro imediatamente e os restantes EUR 5.000,00 serão *zerados* com o crédito do mesmo montante que a sociedade lhe deve;
- d) **Dioclécio** entrará com um valor de até EUR 10.000,00 em várias prestações consoante as necessidades da sociedade;
- e) **Eulália** entrará com EUR 10.000,00 em dinheiro imediatamente.

No mês seguinte, a administradora única **Felisberta** decide interpelar **Carloto** e **Dioclécio** para que entreguem à sociedade o valor de EUR 100.000,00/cada, ao qual se tinham obrigado nos termos de um contrato celebrado, à margem do contrato de sociedade, entre todos os sócios e no qual se lia: “*Carlo e Dioclécio, por serem os mais endinheirados, em caso de necessidade e sob pena de exclusão, financiarão a sociedade até à quantia de EUR 250.000,00/cada*”.

No decurso da assembleia anual da sociedade, **Blimunda** propõe que se delibere (i) a fusão por incorporação da *Até ao fundo e mais além, S.A.* com sociedade da qual é sócia única; (ii) alterar o objeto da sociedade passando esta a dedicar-se exclusivamente à venda de componentes informáticos inovadores experimentais. Todos os sócios, com exceção de **Dioclécio**, votaram favoravelmente.

**Responda de forma sucinta, mas fundamentada, às seguintes questões:**

**1. Pronuncie-se sobre a validade das estipulações relativas às entradas dos sócios (8v)**

Entradas como principal obrigação dos sócios – art. 20.º/a) do CSC

Requisitos do contrato de sociedade quanto às entradas, em especial arts. 9.º/1/g) e h), 25.º/1 e 4 CSC e 298.º/1).

Problemática do diferimento de realização de 70% do valor nominal e a insusceptibilidade de diferimento do ágio (quando aplicável) – art. 277.º/2

Entrada de Anacleto – invalidade da existência de retribuição das entradas (art. 21.º/2); ponderação da eventual redução/conversão do negócio ou outra consequência face à invalidade da cláusula;

Blimunda: entrada em espécie; enunciação das questões subjacentes à penhorabilidade e suscetibilidade de avaliação económica (art. 20.º/a)); não é requisito da entrada a sua essencialidade ou importância para o desenvolvimento do objeto da sociedade (*processo de cultivo vs fatos de mergulho*). Enunciação dos demais requisitos das entradas em espécie, *n.g.* avaliação (art.

28.º) e os requisitos do próprio contrato de sociedade (art. 9.º/1/g) e h) e /2 e 25.º/4). Seria valorizada a discussão sobre a diferença entre as entradas em espécie e as entradas em indústria; Caracterização da entrada de Carloto. Quanto à entrada em dinheiro nada haveria a apontar (arts. 26.º/1 e 277.º); problemática da compensação de créditos nas entradas (art. 27.º/5) e suscetibilidade de entrada em espécie com crédito sobre a sociedade; ponderação da eventual existência de prémio de emissão e respetivo tratamento.

Quanto à entrada de Dioclécio: entrada em dinheiro; questão do diferimento (arts. 26.º e 285.º) e aplicabilidade do regime do artigo 203.º às S.A., com enunciação das respetivas consequências caso e conclusse pela inadmissibilidade do diferimento; Regime especial de mora/incumprimento – art. 285.º/2 a 5).

Entrada de Eulália: entrada em dinheiro, realizada imediatamente e integralmente (arts. 26.º, 277.º e 285.º).

- 2. Carloto, interpelado pela sociedade, recusa efetuar qualquer prestação com o argumento de que a sociedade nem sequer é parte no contrato. Felisberta além de ameaçar com a exclusão de Carloto prevista no contrato, recorda-lhe ainda que este responderá pelos atos por si práticos enquanto administradora única por ele indicada nos termos de tal contrato.**

***Quid iuris?* (4v)**

Caraterização do contrato como acordo parassocial (art. 17.º), na modalidade de acordo parassocial omnilateral. Enunciação dos respetivos carateres essenciais.

Suscetibilidade de previsão de obrigações acessórias (art. 287.º e exceção à limitação das obrigações dos sócios à obrigação de entrada – art. 271.º) nos acordos parassociais e exigibilidade por parte da sociedade em face do princípio da relatividade (art. 17.º/1), integrando as diversas posições doutrinárias, em especial face à modalidade do parassocial em causa. Caso se conclua pela admissibilidade, suscetibilidade da exclusão do sócio considerando a existência, fora do contrato de sociedade, de tal estipulação (art. 287.º/4).

Enunciação dos carateres fundamentais da responsabilidade solidária do sócio pelos atos do administrador por si indicado – art. 83.º/ 1, 3 e 4 do CSC.

- 3. Dioclécio pretende invalidar a deliberação de fusão. Tem fundamento? (4v)**

Suscetibilidade de inclusão de assuntos na ordem do dia (art. 378.º) e (in)validade de deliberações sobre assuntos não incluídos (art. 56.º/1/d) e /2) e suscetibilidade de caraterização das deliberações adotadas no caso como tomadas em assembleia universal (art. 54.º), com enunciação dos respetivos requisitos.

Enunciação dos carateres fundamentais da fusão, em especial enquanto alteração do contrato de sociedade (arts. 85.º e ss.º, 103.º e 383.º/2 e 3 e 386.º/3 e 4) e regime da fusão por incorporação (art. 97.º/1 e 4, c).

Atento o regime específico de convocação da assembleia (v.g., art. 100.º) e da salvaguarda de direitos de terceiros (v.g., credores, nomeadamente no art. 101.º-A), ponderação sobre a insusceptibilidade de dispensa das formalidades prévias, em particular as relativas à publicação dos elementos de informação que parecem não ter sido respeitadas, sem prejuízo da admissibilidade das deliberações em assembleia universal (cfr. 100.º/6) e, nesse sentido, ponderar o regime concretamente aplicável à invalidade e da respetiva arguição.

Caso, ainda assim, se concluísse pela suscetibilidade da deliberação respeitar as regras procedimentais aplicáveis, ponderação sobre a potencial existência de deliberação abusiva por via do art. 58.º/1/b) do CSC, com enunciação do sentido e funcionamento da norma.

Seria, igualmente, valorizada a ponderação a respeito de eventual situação de voto de Blimunda em conflito de interesses, com enunciação do respetivo regime no caso das sociedades anónimas (em especial, face ao art. 384.º/6) e consequências na validade da deliberação, em especial face à eventual utilização do *teste de resistência* previsto no art. 58.º/1/b) fora dos casos ali previstos.

**4. Dioclécio entende que o projeto a que se vinculou deixou de existir e pretende *auto-excluir-se* da sociedade. Os demais sócios replicam que *tal não é possível nas S.A.. Quid iuris?* (4v)**

Enunciação dos caracteres fundamentais da exoneração dos sócios, contrapondo, nomeadamente, com o direito à exclusão do sócio. Existência de regras comuns para a exoneração: (i) vícios da vontade (art. 45.º); (ii) transferência da sede da sociedade para o estrangeiro (art. 3.º/5); (iii) fusão (art. 105.º); (iv) cisão (art. 120.º); (v) transformação (art. 137.º) e (vi) regresso a atividade após dissolução (art. 161.º/5).

Ao contrário do que sucede nas sociedades por quotas (v.g., art. 240º, em especial /1/a)), não existe regra expressa que permita, em geral, a exoneração do sócio ou, em concreto, a respetiva suscetibilidade na situação de alteração do contrato de sociedade contra a sua vontade.

Enunciação das diversas posições doutrinárias sobre a suscetibilidade de exoneração do sócio nas sociedades anónimas (v.g. as que fazem apelo à alteração de circunstâncias, ao abuso do direito e à proibição de vinculações perpétuas), em especial, por contraposição com ao princípio da livre transmissibilidade de ações (art. 328.º) e da amortização de ações (art. 347.º). Caso se conclua pela respetiva admissibilidade, enunciação das regras relativas ao cálculo das contrapartidas a pagar ao sócio.